

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) contra Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE) no exercício de 2012.

2. A prestação de contas final desses recursos foi encaminhada ao extinto Ministério da Cidadania, atual Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio de Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira, disponibilizado via sistema SuasWeb, nos termos da Portaria-MDS 625/2010.

3. Conforme verificado pelo FNAS, o município declarou, no primeiro demonstrativo sintético apresentado, que não teria havido despesa em nenhum dos programas no exercício em comento. Contudo, foi constatada uma diferença entre as receitas disponíveis e os respectivos saldos finais das contas. Em consequência, foram solicitadas explicações.

4. Em resposta, o município encaminhou novo Demonstrativo Sintético retificado, bem como parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, deliberando favoravelmente pela aprovação das despesas efetuadas com os valores transferidos. Entretanto, o Conselho assinalou que aprovou o Demonstrativo com a ressalva de que os documentos que comprovam o recebimento e a utilização dos recursos federais consistiam apenas nos extratos bancários das contas específicas.

5. Ante esses apontamentos, o FNAS solicitou aos gestores municipais apresentarem toda a documentação referente à prestação de contas dos recursos, contendo: notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras. Entretanto, nenhum elemento foi enviado, mesmo após reiteração da notificação.

6. Nesse contexto, o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 288.934,86, (R\$ 556.233,54 em valores atualizados) atribuindo a responsabilidade a Edivaldo Silva Araújo, na condição de gestor dos recursos.

7. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito foi regularmente citado, mas não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito. Em consequência, deve ser considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

8. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ao gestor incumbe provar a boa e regular aplicação do dinheiro público recebido, sendo seu o ônus da prova. Não tendo sido apresentada documentação comprobatória das despesas realizadas, nem no momento da prestação de contas, nem perante este Tribunal, tendo em vista sua revelia, não há como aferir a destinação dada aos valores transferidos ao município.

9. Na falta de evidências de boa-fé, impõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas e a condenação em débito. Também é pertinente a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, que proponho seja fixada em R\$ 100.000,00, próximo a 20% do montante atualizado do dano ao erário.

10. Na dosimetria da sanção, considere como agravante as diversas sanções e condenações em débito a ele já imputadas no âmbito desta Corte, conforme apontado no relatório da unidade técnica, o que denota costumeiro descaso no trato dos recursos públicos sob sua responsabilidade.

11. Por fim, analisando a sequência de eventos processuais, verifico, em linha com a análise feita pela unidade técnica, não ter ocorrido o prazo quinquenal previsto nos arts. 4º e 5º da Resolução-TCU 344/2022 ou a incidência da prescrição intercorrente a que se refere o art. 8º do mesmo normativo, não havendo impedimentos à continuidade do trâmite deste processo.



Assim, manifesto minha concordância com as propostas de encaminhamento uniformes, lançadas pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao TCU, e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2023.

JORGE OLIVEIRA
Relator